

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, inclusive, com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil.

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

A proposta ora analisada inclui artigo 19-V à Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. O novo artigo determina que o Sistema Único de Saúde implemente Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos para “promover o treinamento de profissionais de saúde no emprego, pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, produtos e procedimentos”. Isto será feito em instituições de referência que atuarão como centros multiplicadores de conhecimento.

O art. 2º determina que o Poder Executivo elabore ato normativo para a criação e estruturação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos.

A justificação ressalta que a CPI identificou evidências de que, no setor público, a falta de treinamento sistemático em novas tecnologias abriu espaço para iniciativas de empresas que, muitas das vezes, resultaram em cooptação de profissionais ou no desenvolvimento de relações espúrias.

De toda forma, desde 2007 existe no âmbito do SUS a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, que estabelece Polos de Educação Permanente em hospitais de ensino, entre outros. A proposta intenta incorporar-se a essa estrutura.

O projeto, de competência do Plenário, será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a questão de órteses e próteses no país permitiram desvendar uma série de distorções resultantes da ocupação privada de espaços relegados pelo Poder Público. A falta de treinamento e de consolidação da política de atualização em ações inovadoras, a distância da pesquisa e da adequada incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos às ações de saúde, abrem brechas para que ofertas de treinamentos, amostras ou oportunidades se transformem paulatinamente em cooptação e estabelecimento de vínculos espúrios entre empresas e profissionais. Em paralelo, pode se desenvolver a corrupção por meio de oferecimento de propinas ou vantagens como forma de fidelização, o que macula o exercício da Medicina.

Ao final, a conduta resulta não apenas em prejuízo para os cofres públicos, mas afeta imperdoavelmente a saúde e a segurança de pacientes.

A educação permanente ou continuada dos profissionais da área de saúde é indispensável, tendo em vista os progressos e inovações

que surgem quase diariamente. O Sistema proposto, ao assumir de fato a educação permanente, a atualização e o treinamento, interromperá o elo questionável entre empresas e profissionais.

Outra vantagem adicional é que, por impedir o oferecimento de benefícios, certamente haverá redução do custo dos produtos para os consumidores. Haverá ganhos de diversas naturezas: transparência, diminuição nos preços, ampliação da capacidade de lidar com inovações no campo da Medicina, e, principalmente, isenção na escolha de condutas e produtos mais adequados a cada situação e a cada paciente.

Tendo em vista a análise profunda que fez a CPI das Órteses e Próteses, não resta dúvida de que os fundamentos da proposta são bastante sólidos. Ela constitui um passo adiante na consolidação da tarefa constitucional de o SUS formar recursos humanos em todos os níveis e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico da área da saúde. Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.453, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator